

Versão 13.11.2025

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR
AUTARQUIA DA ÁREA DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
DE CAMPINAS - UNICAMP.

Lei Complementar nº ____, de _____ de 2025.

Confere personalidade jurídica, como entidade autárquica, à área de saúde da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que passa a ser denominada Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - HC-UNICAMP e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - A área de saúde da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no município de Campinas, privilégios e isenções da Fazenda Estadual, denominando-se Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - HC-UNICAMP.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, integram a área de saúde da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP os seguintes órgãos da Universidade:

- I - Hospital de Clínicas – HC, que passa a ser denominado Hospital Central - HC;
- II - Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM;
- III - Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo - Gastrocentro;
- IV - Centro de Hematologia e Hemoterapia da UNICAMP - Hemocentro;
- V - Centro Integrado de Pesquisas Oncohematológicas na Infância - Cipoj;
- VI - Centro de Informação e Assistência Toxicológica - CIATox de Campinas;
- VII - Sistema Integrado de Clínicas Odontológicas da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP - SICOD;
- VIII - Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação - CEPRE.

Art. 2º - O HC-UNICAMP, entidade de perfil universitário, na qualidade de autarquia, vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde para fins administrativos e associa-se com a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, para fins de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 3º - O HC-UNICAMP, por meio das Unidades e Serviços de Saúde que o compõem, cada um em sua área de atuação, terá por finalidade:

I – Servir de campo para:

- a)** o ensino e treinamento a estudantes de cursos de graduação, pós-graduação, extensão e cursos especiais no campo da saúde;
- b)** o aperfeiçoamento, atualização e especialização para profissionais da saúde e outros de interesse correlato, possibilitando a realização de pesquisas, estágios e educação continuada;
- c)** a investigação científica e inovações tecnológicas em saúde;

II – Ser Centro de Referência Nacional para:

- a)** a realização integrada de ações e serviços de saúde e de atividades preventivas para a promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação do cidadão;
- b)** o incremento da pesquisa, visando o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c)** o incentivo a ações interdisciplinares e multiprofissionais no âmbito da saúde;
- d)** a criação, organização e promoção de cursos de extensão no campo da saúde;
- e)** a propiciação de condições de formação, capacitação e aprimoramento técnico-científico aos integrantes do Corpo Funcional do HC-UNICAMP.

III – Integrar o Sistema Único de Saúde (SUS), ofertando assistência em saúde à comunidade.

Art. 4º - Para realização de suas finalidades, o HC-UNICAMP atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, ajustes, parcerias e demais instrumentos afins, bem como pela concessão de auxílios.

Parágrafo único. O HC-UNICAMP poderá celebrar instrumentos com as fundações civis de saúde ligadas à UNICAMP para realização de seus objetivos e finalidades, nos termos da Lei nº 17.893, de 02 de abril de 2024.

Capítulo II

Da Constituição do HC-UNICAMP

Art. 5º - O HC-UNICAMP compreende as seguintes unidades e serviços de saúde:

- I** - Hospital Central – HC;
- II** - Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM;
- III** - Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo - Gastrocentro;
- IV** - Centro de Hematologia e Hemoterapia da UNICAMP - Hemocentro;

- V** - Centro Integrado de Pesquisas Oncohematológicas na Infância – Cipoj;
- VI** - Centro de Informação e Assistência Toxicológica - CIATox de Campinas;
- VII** - Sistema Integrado de Clínicas Odontológicas da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP - SICOD;
- VIII** - Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação - CEPRE;
- IX** - Outras Unidades que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único. As unidades e os serviços de saúde de que trata este artigo organizam-se de acordo com as especialidades ou atividades nelas desenvolvidas, na forma prevista no regulamento e nos respectivos regimentos.

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 6º - O HC-UNICAMP terá a seguinte estrutura básica, que constitui a Administração Superior da autarquia:

- I** - Presidência;
- II** - Conselho Deliberativo;
- III** - Órgãos técnicos e administrativos.

Seção II

Da Presidência

Art. 7º - O HC-UNICAMP será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde, a partir de lista tríplice elaborada pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único – A nomeação para o cargo de Presidente deverá recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa, compatível com as atividades do HC-UNICAMP.

Art. 8º – A Presidência é o órgão superior de direção executiva que coordena, supervisiona e controla as atividades de administração do HC-UNICAMP.

Parágrafo único – Em casos de ausências e impedimentos legais o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do HC-UNICAMP.

Art. 9º – Compete ao Presidente:

- I** – Representar o HC-UNICAMP em juízo e fora dele;
- II** – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
- III** – Supervisionar todas as atividades do HC-UNICAMP;

- IV** – Admitir e demitir pessoal, de acordo com a legislação pertinente;
- V** – Delegar atribuições às demais estruturas do HC-UNICAMP, a ser regulamentada;
- VI** – Exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais e as disposições do regulamento.

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 10 - O Conselho Deliberativo será composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, de notória capacidade intelectual, na seguinte conformidade:

- I** – O Diretor da Faculdade de Ciências Médicas - FCM da UNICAMP, presidente do Conselho;
- II** – O Vice-Diretor da FCM da UNICAMP, suplente do Presidente;
- III** – O Presidente do HC-UNICAMP;
- IV** – 2 (dois) membros do corpo docente da FCM da UNICAMP, indicados pela Congregação;
- V** – 1 (um) membro do corpo docente da Faculdade de Enfermagem – FEnf da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- VI** – 1 (um) membro do corpo docente da Faculdade Ciências Farmacêuticas – FCF da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- VII** – 1 (um) membro do corpo docente da Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- VIII** – 1 (um) membro do corpo de servidores do HC-UNICAMP, eleito pelos seus pares.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, previstos nos incisos IV a VIII, serão designados por ato do Governador do Estado de São Paulo, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado, para exercer mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Definir as diretrizes básicas das atividades de assistência, de pesquisa e de cooperação com o ensino das Faculdades e Institutos da UNICAMP, relacionadas com as ciências da saúde e de prestação de serviços médicos, odontológicos e hospitalares à comunidade;

II - Elaborar:

- a)** o regulamento do HC-UNICAMP, submetendo-o ao Governador do Estado de São Paulo, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;
- b)** lista tríplice, a ser submetida ao Governador do Estado de São Paulo, para a escolha do Presidente do HC-UNICAMP, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde;
- c)** o programa plurianual de investimentos;

III - Deliberar sobre:

- a)** assuntos de interesse do HC-UNICAMP, que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

- b)** aceitação de legados e doações com encargos feitas ao HC-UNICAMP;
- c)** alienação de bens móveis ou imóveis do HC-UNICAMP, de acordo com a legislação vigente;
- d)** as contas do HC-UNICAMP;
- e)** assuntos orçamentários, dando-lhe o encaminhamento previsto na legislação pertinente;

IV - Fixar:

- a)** o programa de atividades do HC-UNICAMP para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;
- b)** critérios e padrões de seleção de pessoal;

V - Aprovar:

- a)** o plano de classificação de funções e salários;
- b)** a celebração de convênios, contratos, acordos e outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a prestação de serviços à saúde, o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento e a inovação;
- c)** serviços prestados, tabelas de preços e forma de reajuste;
- d)** os regimentos internos das unidades e serviços de saúde do HC-UNICAMP;

VI - Acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e atividades a cargo do HC-UNICAMP;

VII - Criar, para estudo de assuntos junto ao Conselho Deliberativo, comissões não permanentes;

VIII - Apreciar a prestação de contas e o relatório anual da Presidência;

IX - Indicar a realização de auditoria para o exame das contas do HC-UNICAMP;

X - Resolver os casos omissos e exercer outras atribuições previstas pelo regulamento.

Capítulo III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 12 - O patrimônio do HC-UNICAMP será constituído:

- I –** Pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração da área da saúde da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP na data da publicação desta lei complementar;
- II –** Pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;
- III –** Pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Art. 13 - Constituirão receitas do HC-UNICAMP:

- I** – Dotações consignadas no orçamento do Estado de São Paulo, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II** – Recursos provenientes da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes da prestação de ações e serviços ou programas institucionais;
- III** – Recursos decorrentes da prestação de ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV** – Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes, para execução de serviços no campo de sua especialidade, inclusive serviços técnicos especializados, transferência de tecnologia, licenciamento de propriedade intelectual, e outras atividades correlatas à inovação tecnológica;
- V** – Recursos provenientes de convênios, contratos e acordos firmados com entes públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 10.973/2004;
- VI** – Auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, inclusive de agências de fomento e programas governamentais de incentivo à ciência e tecnologia;
- VII** – Recursos decorrentes de atividades de ensino, aprimoramento, especialização, treinamento e consultoria prestada a terceiros;
- VIII** – Recursos decorrentes da exploração de criações protegidas;
- IX** – Valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis;
- X** – Recursos oriundos de parcerias celebradas com a iniciativa pública e/ou privada;
- XI** – Outras receitas eventuais.

Parágrafo único – Os recursos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão dar-se sem prejuízo do SUS, sendo obrigatória a priorização da prestação de serviços aos usuários desse sistema.

Capítulo IV **Do Quadro de Pessoal**

Art. 14 – Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HC-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, 316 (trezentos e dezesseis) Cargos em Comissão e 50 (cinquenta) Funções de Confiança, na forma prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Para o provimento dos cargos de que trata este artigo serão observadas as exigências estabelecidas no Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024.

Art. 15 – Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HC-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, 2.954 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 16 – Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HC-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, 707 (setecentos e sete) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 17 – Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HC-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, 11 (onze) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 18 – Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HC-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.435, de 31 de outubro de 2025, 4 (quatro) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 19 - O pessoal do HC-UNICAMP será admitido mediante concurso público, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança, conforme previsto no artigo 14.

Art. 20 – O provimento dos cargos, empregos e funções criados por esta Lei Complementar serão providos à medida em que os afastamentos de que trata o artigo 2º das Disposições Transitórias forem cessados.

Art. 21 – Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua publicação.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 1º – Para atender ao disposto nesta lei complementar, a UNICAMP manterá anualmente, em duodécimos, o percentual de recursos do Tesouro Estadual destinado às despesas do HC-UNICAMP, na seguinte conformidade:

- I – até o exercício de 2026, 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);
- II – até o exercício de 2027, 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);
- III – até o exercício de 2028, 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);
- IV – até o exercício de 2029, 2,44% (dois inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

§ 1º - A partir de 2030, fica encerrada a manutenção de recursos da UNICAMP destinada às despesas do HC-UNICAMP.

§ 2º - Nos exercícios de 2028 a 2030 o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, será responsável pelo repasse ao HC-UNICAMP dos recursos do tesouro estadual correspondentes às diferenças entre o percentual fixado nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 2º – O servidor da UNICAMP que, na data da publicação desta lei complementar, estiver prestando serviços na área de saúde será considerado afastado junto ao HC-UNICAMP, autarquia a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, mantidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho ou do vínculo estatutário.

§ 1º - Nos exercícios 2026 a 2030 será responsabilidade da UNICAMP o pagamento das despesas dos servidores afastados nos termos do caput para o HC-UNICAMP.

§ 2º - A partir de janeiro de 2031, o HC-UNICAMP reembolsará, em parcelas mensais, à UNICAMP os valores despendidos com o pagamento de salários e demais vantagens dos servidores afastados nos termos do caput, conforme os seguintes parâmetros:

- I – Exercício de 2031, 20,00% (vinte por cento).
- II – Exercício de 2032, 40,00% (quarenta por cento).
- III – Exercício de 2033, 60,00% (sessenta por cento).
- IV – Exercício de 2034, 80,00% (oitenta por cento).
- V – A partir do exercício de 2035, 100,00% (cem por cento).

§ 3º - Para definir o valor do reembolso previsto no § 2º deste artigo, o Presidente do HC-UNICAMP e o Reitor da UNICAMP, anualmente, publicarão no Diário Oficial do Estado, após prévia manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, ato conjunto contendo a identificação dos servidores afastados.

§ 4º - O Secretário da Saúde, o Presidente do HC-UNICAMP e o Reitor da UNICAMP, por ato conjunto, detalharão a forma do reembolso a que se refere este artigo.

Art. 3º – Os recursos decorrentes da redução dos percentuais fixados para o período de 2028 a 2035, nos termos dos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar, serão utilizados pela UNICAMP para a expansão de 1.100 (mil e cem) novas vagas de ingresso nos cursos existentes ou na criação e implementação de novos cursos de graduação, conforme cronograma a ser estabelecido de comum acordo entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Reitoria da Universidade.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do cronograma a que se refere o parágrafo anterior, a UNICAMP ficará responsável pela manutenção dos recursos destinados às despesas do HC-UNICAMP e pagamento dos servidores afastados, em valor proporcional ao que deveria ter sido utilizado para a efetiva expansão das vagas de ingresso, até o seu atendimento.

Art. 4º - As estruturas administrativas e os regimentos internos das unidades e serviços de saúde do HC-UNICAMP, vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, serão mantidos até a aprovação do seu regulamento e efetiva implantação da nova organização.

Anexo I - A que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Qtde	Denominação (Cargo/Função)	Código CCESP e FCESP
1	Presidente	CCESP 1.17
1	Vice-Presidente	CCESP 1.16
1	Chefe de Assessoria	CCESP 1.15
1	Chefe de Gabinete	CCESP 1.15
4	Diretor	CCESP 1.15
2	Assessor Especial II	CCESP 2.14
1	Assessor Especial II	FCESP 2.14
14	Coordenador Geral	CCESP 1.14
1	Assessor Especial I	FCESP 2.13
10	Coordenador	CCESP 1.13
5	Assessor IV	CCESP 2.12
2	Assessor IV	FCESP 2.12
2	Superintendente	CCESP 1.12
4	Assessor III	CCESP 2.11
9	Assessor III	FCESP 2.11
30	Chefe de Divisão	CCESP 1.10
3	Assistente Técnico IV	FCESP 2.8

50	Chefe de Serviço	CCESP 1.8
18	Assistente Técnico II	FCESP 2.6
157	Chefe de Seção	CCESP 1.6
16	Assistente Técnico I	FCESP 2.5
34	Chefe de Setor	CCESP 1.4

Anexo II - A que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO	TABELA DO SUBQUADRO		ESCALA DE VENCIMENTO S-ESTRUTURA	REF.	REF. FINAL
11	Agente de Saúde	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	1	5
272	Agente Técnico de Assistência à Saúde	SQC-III	SQF-II	EVNU-II	1	5
2	Agente Técnico de Saúde	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	3	7
6	Cirurgião Dentista	SQC-III	SQF-II	EVNU-I	1	3
597	Enfermeiro	SQC-III	SQF-II	EVNU-II	1	5
2	Enfermeiro do Trabalho	SQC-III	SQF-II	EVNU-II	1	5
400	Médico	SQC-III	SQF-II	EVNU-I	1	3
34	Oficial de Saúde	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	1	5
1497	Técnico de Enfermagem	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	3	7
80	Técnico de Laboratório	SQC-III	SQF-II	EVNI-II	1	3
51	Técnico de Radiologia	SQC-III	SQF-II	EVNI-II	1	3
2	Tecnólogo em Radiologia	SQC-III	SQF-II	EVNU-IV	1	3

Anexo III - A que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO	TABELA		NÍVEL	REF.
		SQC	SQF		
311	Oficial Administrativo	III	II	INTERMEDIÁRIO	1
39	Oficial Operacional	III	II	INTERMEDIÁRIO	1
10	Analista Sociocultural	III	II	UNIVERSITÁRIO	1
263	Analista Administrativo	III	II	UNIVERSITÁRIO	1
80	Analista de Tecnologia	III	II	UNIVERSITÁRIO	1
4	Especialista Contábil	III	II	ESCALA DE VENCIMENTOS / ESTRUTURA I	INICIAL: 1 FINAL: 2

Anexo IV - A que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO
3	Arquiteto
8	Engenheiro

Anexo V - A que se refere o artigo 19 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	CARGO / FUNÇÃO - ATIVIDADE	NÍVEL	CATEGORIA
4	Pesquisador Científico	I	A